



Município de Cuba

Câmara Municipal

Consulta Prévia com Convite a 3 Entidades nº 09/22 para Fornecimento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), a Granel, para o Campo de Jogos Dr. Augusto Amado Aguilar e o Pavilhão Desportivo/EBI de Cuba até ao montante de € 12.600,00

“CADERNO DE ENCARGOS”

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do ajuste direto para fornecimento, de forma continuada, até ao montante de € 12.600,00, de gás de petróleo liquefeito (GPL) para o Campo de Jogos Dr. Augusto Amado Aguilar e o Pavilhão Desportivo/EB de Cuba, numa estimativa de 14 (catorze) toneladas.
2. O bem objeto do presente procedimento tem a seguinte classificação CPV: 09133000-0 (gás de petróleo liquefeito).

Cláusula 2ª

Disposições por que se rege o fornecimento

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante CCP), na sua redação atual.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 10.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos da alínea b) do n.º 5 do art.º 50.º do CCP;

- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. O preço base para efeitos de procedimento é de € 12.600,00 (doze mil e seiscentos euros).

Cláusula 3ª

Prazo

1. O fornecimento objeto do presente procedimento será faseado, consoante as necessidades dos serviços, obrigando-se o fornecedor a disponibilizar para entrega no prazo proposto após a receção da respetiva requisição o bem nas quantidades solicitadas.
2. O contrato inicia-se na data da sua assinatura e durará até à consunção do valor contratado.

Cláusula 4ª

Erros e omissões do caderno de encargos

1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
2. A lista a apresentar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do n.º 1 do art.º 50.º do CCP.
3. O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP.
4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve prestar os esclarecimentos solicitados e pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.
5. Os esclarecimentos e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados são disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os

interessados que as tenham obtido imediatamente notificados desse facto.

6. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do presente procedimento prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Cláusula 5ª

Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o fornecedor, como obrigação principal, o fornecimento de gás de petróleo liquefeito.
2. O produto objeto do contrato deve ser entregue no local indicado na cláusula seguinte, em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina.
3. O fornecedor é responsável perante o Município de Cuba por qualquer defeito ou discrepância do produto objeto do contrato que exista no momento em que o material lhe é entregue.
4. O fornecedor obriga-se a garantir a qualidade, eficiência e eficácia dos bens fornecidos, obrigando-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao regular fornecimento.
5. O fornecedor obriga-se a instalar um sistema de telemetria que permita reabastecimentos automáticos através da monitorização remota dos níveis de gás nos reservatórios.

Cláusula 6ª

Local de entrega do combustível objeto do contrato

O combustível objeto do contrato deve ser entregue nos depósitos existentes nas Piscinas Municipais Cobertas e no Pavilhão Desportivo/EBI de Cuba, sites em Cuba.

Cláusula 7ª

Capacidade dos depósitos

Os depósitos onde será armazenado o combustível têm a seguinte capacidade:

- a) Depósito sito nas Piscinas Municipais Cobertas: 4.480 litros;
- b) Depósito sito no Pavilhão Desportivo/EB de Cuba: 7.480 litros.

Cláusula 8ª

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do fornecedor quaisquer encargos decorrentes da utilização e

fornecimento, de marcas registradas, patentes registradas ou licenças.

Cláusula 9ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Cuba deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte para o respetivo local de entrega, assim como os demais serviços associados, relativos ao fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registradas, patentes ou licenças.

Cláusula 10ª

Condições de pagamento

1. A forma e o processo de pagamento serão aquelas que resultam da aplicação das disposições legais que regulamentam a realização e o processamento de despesas da administração.
2. As quantias devidas pelo fornecimento objeto do presente procedimento devem ser pagas conforme indicação na proposta e após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o fornecimento do bem.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Cuba quanto aos valores indicados nas faturas, deve este fato ser comunicado ao fornecedor, por escrito, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.

Cláusula 11ª

Alteração de preços

Qualquer alteração dos preços contratualmente fixados deve ser comunicada ao Município de Cuba com a devida antecedência em relação ao seu início de vigência e devidamente fundamentada.

Cláusula 12ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Cuba pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

§Único. Pelo incumprimento das datas, prazos de entrega dos bens objeto do contrato, bem como os demais prazos estipulados, de 0,5% do montante total da adjudicação em causa por cada dia de incumprimento, até ao máximo de 20% do valor contratual.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Cuba tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

3. O Município de Cuba pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se para tal o fornecedor a emitir Nota de Crédito correspondente, após notificação para o efeito

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Cuba exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele

recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Cuba, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação e vigor;
- b) Falsas declarações;
- c) Sempre que se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao Município de Cuba nos termos gerais de direito.

Cláusula 15ª

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Cuba, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que

houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição dos fornecimentos já efetuados pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18ª

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes do contrato devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada entidade, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e pela restante legislação portuguesa.